



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020643-56.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARISSA MARIA DURANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1020643-56.2023.8.26.0001

APELANTE: LARISSA MARIA DURANTE

APELADA: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I -
SANTANA

MM. JUIZ DE DIREITO: CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

VOTO Nº 26.764

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. Sentença de improcedência do pedido. Contrato de financiamento estudantil (Parcelamento Estudantil Privado – PEP) que é de adesão e estabelecia expressamente o percentual que seria aplicado a cada semestre do curso. Documentação constante dos autos comprova que o aumento dos valores cobrados foi decorrente de reajuste anual do valor das mensalidades e que a ré continuou a aplicar em favor da autora os descontos decorrentes do pacto firmado entre as partes. Ausência de ato ilícito a ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada a fls. 561/566, que julgou improcedente os pedidos formulados na “ação revisional de contrato cumulada com restituição de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais” e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido à demandante.

Irresignada, a vencida apela (fls. 569/573), buscando a reversão do julgado. Para tanto alega que não foi informada pela apelada a respeito das possíveis mudanças das cláusulas contratuais

relacionadas aos reajustes das mensalidades. Pede o afastamento do reconhecimento da decadência, pedindo a aplicação do art. 26, § 3º da Lei Consumerista.

Recurso isento de preparo e contrarrazoado a fls. 577/598.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da r. sentença:

“Vistos. LARISSA MARIA DURANTE propôs ação anulatória de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais e obrigação de fazer, pelo rito comum, em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, alegando, em síntese, que, em 2018, celebrou com a ré contratos de prestação de serviços educacionais e de programa de financiamento estudantil privado. A duração do curso estava prevista de 2018 a 2022 e havia a possibilidade de pagamentos depois da conclusão em razão do financiamento estudantil. Contudo, foi surpreendida com a cobrança dos valores remanescentes do referido contrato de financiamento estudantil. Em razão dos fatos, sofreu danos materiais e morais. Requereu a procedência do pedido para anulação do contrato de financiamento estudantil, condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais e obrigação de fazer para entrega de diploma. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 39/118). A ré foi citada (fls. 131) e apresentou contestação (fls. 220/253), alegando, em prejudicial de mérito, decadência. No mais, alegou, em síntese, ausência de ato ilícito em razão da regular contratação de serviços educacionais e da forma de parcelamento. Invocou o pacta sunt servanda.

Negou impedimento de realização da colação de grau pela autora e a ocorrência de danos materiais e morais, impugnando o montante postulado. Requereu a improcedência do pedido. Com a contestação, vieram documentos (fls. 254/394). A autora apresentou réplica (fls. 398/401). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 402), a ré requereu julgamento antecipado (fls. 405), ao passo que a autora não se manifestou (fls. 406). Determinou-se que a autora trouxesse documentos (fls. 407), o que foi cumprido (fls. 418/551), advindo manifestação da ré (fls. 558/560). É o relatório”.

O d. magistrado singular acolheu a prejudicial de mérito de decadência relativamente a pretensão de repetição de indébito em dobro e julgou improcedentes os demais pedidos.

No entanto, o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Como se sabe, a relação que vincula as partes é de consumo. Assim, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus probatório, contudo, não é automática, exigindo-se, para tanto, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência quanto à produção da prova.

No caso em julgamento, porém, não é verossímil a alegação da autora de que ela desconhecia os termos do contrato firmado com a ré, tendo em vista ser incontroversa a contratação e a finalidade precípua a que se destina o referido negócio jurídico, devendo se admitir como válidos os termos do contrato copiado a fls. 256/257, mesmo

porque foi por ela assinado.

É incontroversa a contratação do PEP (Parcelamento Estudantil Privado) pela autora.

Certo também que ela aderiu ao benefício do Parcelamento de Matrícula Tardia (PMT), com parcelamento das mensalidades de janeiro, fevereiro e março de 2018, cujo pagamento das mensalidades foi postergado para depois da conclusão do curso (fls. 256/257).

O contrato permitiu à contratante pagar mensalidades menores enquanto frequentava o curso de enfermagem, período em que, presumidamente, possuía rendimentos mais baixos, mas, sabidamente, os valores que foram descontados das mensalidades, porque adiantados pelo financiamento, deveriam ser pagos ao final do curso.

O pacto estabelecia expressamente o percentual que seria aplicado a cada semestre do curso:

“Cláusula 2ª – As mensalidades escolares devidas pelo ALUNO ao longo do Curso, correspondente à soma dos semestres letivos serão parceladas pelo ALUNO, sem juros, na forma prevista abaixo:

Parágrafo Primeiro: No primeiro ano letivo (1º e 2º semestres letivos), o ALUNO pagará à IES, mensalmente, a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade escolar vigente do Curso à época de cada pagamento.

Parágrafo Segundo: No segundo ano letivo (3º e 4º semestres

letivos), o ALUNO pagará à IES, mensalmente, a importância correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da mensalidade escolar vigente do Curso à época de cada pagamento.

Parágrafo Terceiro: No terceiro ano letivo (5º e 6º semestres letivos), o ALUNO pagará à IES, mensalmente, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade escolar vigente do Curso à época de cada pagamento.

Parágrafo Quarto: A partir do quarto ano letivo (7º semestre letivo até a conclusão do Curso), o ALUNO pagará à IES, mensalmente, a importância correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da mensalidade escolar vigente do Curso à época de cada pagamento

Parágrafo Quinto: O valor correspondente à diferença entre o total da mensalidade escolar conforme Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e o total pago pelo ALUNO mensalmente à IES (“Saldo Remanescente”) será integralmente parcelado pela IES ao ALUNO, na forma descrita abaixo:

(...)

Parágrafo Sétimo: A parcela inicial do saldo remanescente a ser paga pelo aluno corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor da última mensalidade do curso e será dividido em tantas parcelas quanto forem necessárias para a quitação integral do Saldo Remanescente. O valor da parcela aumentará anualmente, levando-se em conta a variação do IPCA relativo ao período”. (fls. 229)

De outra parte, o documento copiado a fls. 96 se trata

de mera propaganda, lá constando o valor da mensalidade vigente à época da contratação. Por óbvio que as mensalidades escolares sofrem reajuste anual, autorizado por Lei.

E uma vez que a autora foi beneficiada pelos descontos nas mensalidades em razão dos aportes feitos pelo “parcelamento estudantil privado”, não se poderia mesmo reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, sob pena de se gerar para a autora evidente enriquecimento sem causa.

Por tudo quanto exposto, não há que se falar em revisão ou restituição de valores. Da mesma forma, não se identifica a prática de qualquer ato ilícito por parte da ré, que pudesse ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Logo, a manutenção da r. sentença é medida de rigor.

Não sendo provido o recurso, incide a hipótese do §º 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração da verba honorária para R\$2.500,00, sopesando o trabalho realizado em ambas as fases do processo e ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora
-assinatura digital-